

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO BERETTA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 507/75, CSG, Aprov. em 13/02/75, Comunicado ao
Pleno em 19/02/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Procedente da Secretaria da Educação do Estado, chegamos às mãos, para relatar, o presente processo, cuidando do seguinte:

O Sr. Diretor, em exercício, do Instituto de Educação Estadual "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga, através do ofício nº 229/74 (fls.16), solicita esclarecimentos sobre seu procedimento com relação ao aluno bolsista brasileiro -Luiz Fernando Beretta - que, no primeiro semestre de 1974, esteve nos EE.UU, da América do Norte, participando do programa "Youth for Understanding".

O mencionado ofício contém as seguintes informações:

- a) que o aluno Luiz Fernando Beretta, promovido ao estabelecimento, em 1973 para a terceira série do segundo grau, está freqüentando no segundo semestre de 1974, a terceira série desse grau, na área de Ciências Físicas e Biológicas;
- b) que sua matrícula é condicional, em virtude das disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação divergirem das disciplinas cursadas no primeiro semestre, no exterior;
- c) que foi anexada ao processo toda documentação dos estudos realizados no exterior pelo aluno, mediante tradução por autoridade juramentada.

Após pronunciamento da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Votuporanga e da VIII Divisão Regional, de Educação de São José do Rio Preto, o protocolado vem a este Conselho, para a sua apreciação.

2- APRECIÇÃO- A Lei Federal nº 4024/61, no seu artigo 100, permite a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações.

A Resolução CEE nº 19/65, na parte que diz respeito à transferência de alunos procedentes de escola de país estrangeiro, estabelece caber à escola de destino apreciar os pedidos de transferência, decidindo sobre a adaptação necessária.

Este Conselho, através de grande número de Pareceres, no trato de casos análogos ao que versa a matéria em tela, tem concluído pelo reconhecimento de equivalência dos estudos realizados em escolas de países estrangeiros, ao nível do primeiro semestre da terceira série do segundo grau, do sistema de ensino brasileiro, mediante processo de adaptação a critério da escola de destino, considerando-se para os fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre do ano letivo.

No que tange a adaptação, que efetuar-se-ia a critério da escola, acreditamos que, no caso presente, dado o tempo decorrido após o encerramento do ano letivo de 1974, nada, de nossa parte, caberia exigir.

Ela, por certo já teria sido feita, conforme orientação efetuada pela VIII Divisão Regional de Educação "as escolas jurisdicionadas (doc. de fls. 26).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Luiz Fernando Beretta nos Estados Unidos da América, ao nível do primeiro semestre da terceira série do segundo grau. Convalide-se a sua matrícula em 1974 no Instituto de Educação Estadual "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga, na terceira série do segundo grau, considerando-se para os fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência.